



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

Ofício nº 216/2024-SMGG

Farroupilha, 22 de novembro de 2024.

Exmo. Sr.

Davi de Almeida

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Farroupilha - RS

Assunto: **Veto total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 19/2024.**

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, resolvi vetar, na sua totalidade, o Projeto de Lei do Legislativo nº 19/2024, em razão da sua manifesta inconstitucionalidade.

A Procuradoria-Geral do Município externou a seguinte análise jurídica:

"1 – A Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, por meio do ofício DAP. Of. nº 785/2024, de 30-10-2024, enviou ao Senhor Prefeito Municipal, para fins de sanção ou veto, o Projeto de Lei nº 19/2024, de iniciativa Parlamentar, que institui a política pública municipal de incentivo às novas gerações e preservação da tradição da melhor idade, e dá outras providências (doc. [0594651](#)).

2 – Segundo determina o art. 39 da Lei Orgânica do Município, o projeto de lei, depois de aprovado, será enviado ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará ou, se considerá-lo, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em até quinze dias úteis, contados do recebimento, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara, em quarenta e oito horas, com os respectivos motivos do veto:

*"Art. 39. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, que, **aquiescendo, o sancionará.***

*§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a***



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI

Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS

Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: VRPJSOBTAYAJSPF



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

partir daquele em que o recebeu, expondo os motivos do veto, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado pelo Presidente da Câmara, em quarenta e oito horas, ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestados os demais projetos, até sua votação final.

§ 7º Se, nas hipóteses dos parágrafos 3º e 5º, a lei não for promulgada pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, com o mesmo número de lei original.

§ 9º. O prazo previsto no parágrafo 4º não conta nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no seu texto.”

(Lei Orgânica do Município, art. 39, original não grifado).

3 – Pois bem! Quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 19/2024, cabível destacar que a execução de políticas públicas e respectivos programas, como é o caso da matéria tratada no citado Projeto de Lei, é atividade tipicamente administrativa, de competência do Poder Executivo, consoante arts. 2º e 30 da Constituição da República e arts. 6º e 8º da Lei Orgânica Municipal, entre outros. Para o desempenho dessas atividades, cabe ao Poder Executivo eleger entre as diversas formas de execução aquelas que melhor atendam o interesse público e implementá-las de acordo com a organização e o funcionamento da Administração Pública. Em tais matérias, a iniciativa de lei, no âmbito do Município, cabe privativamente ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição da República, e do art. 33, III, da Lei Orgânica Municipal, sendo vedado ao Vereador, nestes casos, iniciar o processo legislativo, bem como criar ou aumentar despesas, tal como determinado pelo artigo 63, I, da Constituição da República, e pelo artigo 34, I, da Lei Orgânica Municipal, sob pena de indevida ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, em afronta ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República e no art. 6º da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 2º **São Poderes** da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

.....
Art. 61.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

.....
II – **disponham sobre:**



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: VRPJSOBTAYAJSF



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

.....
Art. 63. **Não será admitido aumento da despesa prevista:**

I - **nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República**, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”
(Constituição da República, original não grifado).

“Art. 6º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si: o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal; o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

.....
Art. 33. **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:**

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fixação, aumento e remuneração;
- II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
- III – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- IV – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 34. **Não será admitido aumento na despesa prevista:**

I – **nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito**, ressalvado o disposto no artigo 117, desta Lei Orgânica;”
(Lei Orgânica Municipal, original não grifado).

4 – O Projeto de Lei nº 19/2024, cuja iniciativa foi de Vereador, apresenta, em princípio, vício de iniciativa, viola o princípio da separação dos Poderes e configura inconstitucionalidade formal, uma vez que institui uma política pública municipal de incentivo às novas gerações e preservação da tradição da melhor idade, composta para várias ações e programas, gerando despesas e interferindo na estrutura e funcionamento dos órgãos do Poder Executivo que serão responsáveis pela execução dessa política pública e desses programas. Contudo, à vista dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, nem sempre será possível identificar elementos claros e seguros para a definição de quando o projeto de lei de iniciativa de parlamentar estará invadindo a competência privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, gerando grandes





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

desafios aos intérpretes.

5 – De efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento em Repercussão Geral do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, fixou tese para o Tema nº 917 no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Indicou, portanto, que a lei de origem parlamentar não necessariamente estará viciada por inconstitucionalidade apenas ao criar despesa para o Poder Executivo, devendo ser observada, no caso concreto, sua incidência sobre a estrutura e atribuições dos órgãos e servidores do Poder Executivo:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

(STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, Relator: Gilmar Mendes, julgado em 29-09-2016, publicação 11-10-2016, fonte: www.stj.jus.br, original não grifado).

6 – Por sua vez, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, as recentes decisões apontam para a inconstitucionalidade de leis municipais de origem do Poder Legislativo que criam políticas públicas e programas, pois interferem na organização e funcionamento da Administração Municipal e criam ou aumentam despesas não previstas, configurando vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes, situação similar à abarcada no Projeto de Lei nº 19/2024:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO.** É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que **instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 8º, 60, II, alíneas “b” e “d”, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.**”



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: VRPJSOBTAYAJSPF



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

(Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085785764, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado em 17-11-2023, fonte: www.tjrs.jus.br, original não grifado).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANOAS. LEI Nº 6.399/2020. PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Lei nº 6.399/2020, do Município de Canoas, que **estabelece diretrizes de valorização de mulheres e meninas e ações para a prevenção e o combate à violência contra a mulher pela rede municipal de ensino.** 2. **Lei de origem parlamentar que interfere no funcionamento e organização da Administração Municipal, logo a iniciativa para apresentar a proposição legislativa compete ao chefe do Poder Executivo Municipal.** 3. **Padece de inconstitucionalidade formal a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** afronta ao disposto nos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, todos da CE/89. 4. Inexistência de inconstitucionalidade material. O fato de ter sido editada Lei superveniente com disposições diversas da Lei Municipal nº 5.933/2015 não resulta, por si só, em violação do princípio da legalidade (art. 19 da CE/89). 5. A simples falta de previsão da despesa em lei orçamentária não resulta na inconstitucionalidade da lei que a cria. Nessas circunstâncias, haverá, sim, impossibilidade de execução da despesa. Precedentes do STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.”**

(Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084788413, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, julgado em 16-04-2021, publicação 26-04-2021, fonte: www.tjrs.jus.br, original não grifado).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.846/2019, DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA. PROGRAMA “BLITZ ESCOLARES”. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei nº 3.846/2019, do Município de Guaíba, que **institui o programa “Blitz Escolares”,** que trata da circulação de veículos e pedestres no entorno das escolas, objetivando coibir atividades ilícitas na área. 2. **A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria de Mobilidade Urbana e Segurança e ao Conselho Tutelar, além de dispor sobre como a Administração Municipal deverá executar a política pública, interferindo na organização e infraestrutura do Executivo Municipal, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos arts. 60, II, “d”, e 82, II, III e VII, da CE/89. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal verificada.** 3. **Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal,** consagrado no art. 10, e aplicável aos municípios por força do art. 8º, ambos da CE/89. 4. A ausência de previsão da despesa nas peças orçamentárias não resulta necessariamente na inconstitucionalidade da lei que cria a despesa. Em verdade, tal ausência apenas impossibilita a execução da despesa naquele exercício financeiro. Precedentes do STF. 5. Impossibilidade de utilizar Lei Orgânica Municipal como parâmetro de constitucionalidade. **JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.”**

(Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

70083888917, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 03-07-2020, publicação 09-07-2020, fonte: www.tjrs.jus.br, original não grifado).

7 – Portanto, diante desse contexto, é possível concluir pela existência de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 19/2024, decorrente de vício de iniciativa, conforme art. 60, § 1º, II, b, da Constituição da República, e art. 33, III, da Lei Orgânica do Município. Consequentemente, a fim de evitar lesão ao Ordenamento Jurídico, opinamos seja vetado, no todo, o mencionado Projeto de Lei, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

8 – No aspecto do interesse público, cabem às Secretarias Municipais afetas ao assunto, em especial, de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, de Habitação e Assistência Social, de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação, e de Gestão e Governo, externarem suas manifestações.

Procuradoria-Geral do Município, 05-11-2024.

VALDECIR PEDRO FONTANELLA,
Procurador do Município – OAB/RS nº 29.655."

Assim, para evitar lesão ao Ordenamento Jurídico e ao interesse público, não restou outra alternativa, senão vetar, no todo, o Projeto de Lei do Legislativo nº 19/2024, submetendo, Senhor Presidente, as presentes razões à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 22 de Novembro de 2024.

FABIANO FELTRIN
Prefeito Municipal



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: VRPJSOBTAYAJSPF